



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697073 - SP(2024/0269394-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PÉRICO - SP459491
CAIO SPINELLI RINO - SP256482
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA IGNEZ
ADVOGADO : RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL A CONDÔMÍNIO EDILÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos, com pedido de afastamento de débito e compensação por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção.
4. A Corte de origem reformou a sentença, declarou a inexigibilidade do débito, determinou o cancelamento dos protestos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente a reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 186 do CC por reconhecer ato ilícito no protesto e dano moral a ente despersonalizado; (ii) saber se há dever de indenizar à luz do art. 927 do CC diante do alegado exercício regular de direito e da impossibilidade de dano moral ao condomínio; (iii) saber se o quantum arbitrado afronta o art. 944 do CC por exceder a extensão do dano; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de condenação por dano moral em favor de condomínio edilício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configurada a divergência jurisprudencial, aplica-se a orientação consolidada do STJ no sentido de que condomínio edilício, ente despersonalizado, não detém honra objetiva e não pode ser titular de dano moral; por isso, afasta-se a condenação por danos morais.

7. Prejudicada a análise de violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, diante da solução pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido em parte para se conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Incide orientação consolidada do STJ no sentido de que condomínio edilício, como ente despersonalizado, não possui honra objetiva e não pode ser indenizado por dano moral. 2. Prejudicada a análise das supostas violações aos arts. 186, 927 e 944 do CC pela solução dada com base na divergência jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; CC, arts. 186, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.694.516/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2697073 - SP(2024/0269394-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ALVES PÉRICO - SP459491**
 CAIO SPINELLI RINO - SP256482
AGRAVADO : **CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA IGNEZ**
ADVOGADO : **RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL A CONDÔMÍNIO EDILÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos, com pedido de afastamento de débito e compensação por dano moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção.
4. A Corte de origem reformou a sentença, declarou a inexigibilidade do débito, determinou o cancelamento dos protestos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente a reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 186 do CC por reconhecer ato ilícito no protesto e dano moral a ente despersonalizado; (ii) saber se há dever de indenizar à luz do art. 927 do CC diante do alegado exercício regular de direito e da impossibilidade de dano moral ao condomínio; (iii) saber se o quantum arbitrado afronta o art. 944 do CC por exceder a extensão do dano; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de condenação por dano moral em favor de condomínio edilício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configurada a divergência jurisprudencial, aplica-se a orientação consolidada do STJ no sentido de que condomínio edilício, ente despersonalizado, não detém honra objetiva e não pode ser titular de dano moral; por isso, afasta-se a condenação por danos morais.

7. Prejudicada a análise de violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, diante da solução pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido em parte para se conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Incide orientação consolidada do STJ no sentido de que condomínio edilício, como ente despersonalizado, não possui honra objetiva e não pode ser indenizado por dano moral. 2. Prejudicada a análise das supostas violações aos arts. 186, 927 e 944 do CC pela solução dada com base na divergência jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; CC, arts. 186, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.694.516/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COPPERMETAL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 186, 927 e 944, do Código Civil, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 526.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 309):

DECLARATÓRIA e INDENIZATÓRIA. Aplicação do CDC. Compra realizada por fraudador, em nome do condomínio, sem sua autorização. Prova produzida nos autos que atesta a verossimilhança das alegações autorais. Ré que não adotou as cautelas necessárias de praxe nas relações comerciais, para evitar a fraude. Ausência de responsabilidade do demandante para os fatos narrados. Indevidos os valores constantes dos títulos protestados. Cancelamento dos protestos que se impõe. Aplicação dos artigos 14, do CDC e 927, parágrafo único, do CC. Danos morais caracterizados. Quantum fixado que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por corolário, a reconvenção é improcedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 491):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inexistência. As questões relevantes ao deslinde das matérias devolvidas à apreciação foram exaustiva e suficientemente analisadas. Ausência de imputação de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria reconhecido ato ilícito no legítimo protesto das duplicatas e afirmado dano moral a ente despersonalizado, tese que teria contrariado a natureza jurídica do condomínio e o conceito de dano;

b) 927, do Código Civil, já que não haveria dever de indenizar, pois o protesto teria sido exercício regular de direito e, ainda que indevido, o condomínio não poderia experimentar dano moral;

c) 944, do Código Civil, pois a quantificação em R\$ 10.000,00 teria desbordado da extensão do dano, inexistente em favor do condomínio;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é possível a condenação por dano moral a condomínio edilício, divergiu do entendimento dos

julgados que afirma serem os condomínios entes despersonalizados e, por isso, não dotados de honra objetiva (cita AgInt no REsp 1.837.212/RJ; REsp 1.736.593/SP; AgInt no REsp 1.812.546/MG; AgInt no REsp 1.521.404/PE).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de condenação por danos morais ao condomínio, por ser ente despersonalizado, ou, subsidiariamente, para que se minore o quantum indenizatório; requer, ainda, a majoração de honorários nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 498-507.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por perdas e danos em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade das duplicatas, o cancelamento dos protestos e a condenação por dano moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção.

A Corte de origem reformou a sentença para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento dos protestos e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, julgando improcedente a reconvenção e invertendo os ônus sucumbenciais (fls. 316-320).

I – Divergência Jurisprudencial

A insurgência especial da agravante concentra-se na condenação por danos morais ao ente condominial, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva.

Nessa linha, cumpre reconhecer que a questão jurídica decidida pelo Tribunal de origem – possibilidade de condenação por dano moral em favor de

condomínio edilício, a partir de suposto abalo ao seu conceito na praça, em razão de protesto indevido – diverge frontalmente da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A similitude fática e jurídica com os paradigmas colacionados é evidente. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que a negativação indevida e o protesto das duplicatas, reputados inexigíveis, teriam atingido a “imagem” e o “crédito” do condomínio autor, justificando a compensação por dano moral, a pretexto de violação à sua honra objetiva. Situação análoga foi enfrentada no **AgInt no REsp 1.837.212/RJ**, em que condomínio edilício ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, alegando que publicações em rede social teriam maculado sua reputação perante moradores e terceiros; apesar da narrativa de abalo à imagem institucional, a Terceira Turma concluiu que, caracterizado o condomínio como **massa patrimonial**, “não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva”, reputando juridicamente impossível o dano moral em seu favor .

O mesmo núcleo fático se verifica no **AgInt no REsp 1.812.546/MG**, em que se discutia ação de indenização por danos materiais e morais proposta por condomínio contra construtora, fundada em vícios construtivos que teriam comprometido o regular funcionamento do empreendimento e sua imagem no mercado. Tal como no caso concreto, o Tribunal local entendeu que os transtornos suportados pelo ente condominial, com reflexos na sua “imagem”, justificariam dano moral reparável.

Ao apreciar o recurso, a Quarta Turma afastou a condenação, assentando que os danos morais ali invocados diziam respeito, em verdade, à esfera personalíssima dos condôminos, não havendo previsão legal que legitime o condomínio, ente despersonalizado, a pleitear compensação por dano extrapatrimonial, exatamente por carecer de honra objetiva própria. Em ambas as

hipóteses, assim como aqui, a narrativa se organiza em torno de conduta imputada à parte ré (seja vício de construção, seja protesto indevido ou conduta difamatória em rede social) e do alegado reflexo negativo na percepção externa do condomínio, traduzido em abalo de crédito ou descrédito perante a comunidade.

No **AgInt no REsp 1.521.404/PE**, o cenário é igualmente convergente: condomínio edilício ajuizou ação visando à reparação de danos materiais e morais, argumentando que vícios de construção e falhas no empreendimento teriam repercutido em seu conceito, comprometendo a “imagem do condomínio” perante o mercado imobiliário. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral ao condomínio, em termos muito semelhantes aos adotados pelo acórdão ora recorrido.

O STJ, contudo, reformou o julgado para afastar integralmente a condenação por dano moral, afirmando, em tese geral, que “os danos morais estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade” e que, “não havendo falar em personalidade jurídica, menos ainda se poderá dizer do maltrato a direitos voltados à personalidade e, especialmente, àqueles ligados à honra objetiva”, concluindo que **condomínios edilícios, por serem entes despersonalizados, não podem sofrer dano moral.**

A questão foi, por fim, resolvida com maior densidade dogmática no julgamento dos **Embargos de Divergência em REsp 1.736.593/SP**, pela Corte Especial, justamente em demanda indenizatória na qual se discutia a possibilidade de compensação de dano moral em favor de condomínio em razão de condutas reputadas ofensivas ao seu conceito.

Ao uniformizar a jurisprudência, o STJ registrou que, embora o condomínio possua capacidade processual e possa demandar em defesa de interesses comuns de natureza patrimonial, “não há como conferir aos referidos entes jurídicos reparação por danos morais em razão do perfil de massa

patrimonial conferida pelo ordenamento jurídico, não sendo ele dotado de honra objetiva”, advertindo, ainda, que eventual ofensa à imagem do condomínio representa, em verdade, ofensa individualmente dirigida a cada condômino, e não ao ente formal, motivo pelo qual não se admite condenação por dano moral em seu favor .

Verifico, portanto, que **o núcleo fático-jurídico dos paradigmas coincide com o desta causa:** em todos os casos, cuida-se de condomínio edilício que alega ter sido atingido em sua honra objetiva ou imagem institucional em razão de ato ilícito de terceiro (vícios construtivos, publicações ofensivas em rede social, conduta de agente financeiro ou construtora etc.), postulando a condenação por dano moral em favor do próprio condomínio; em todos, o STJ rechaça a pretensão, sob fundamento de que se trata de ente despersonalizado, sem honra objetiva e sem titularidade de direitos da personalidade, de modo que **qualquer repercussão extrapatrimonial se projeta sobre os condôminos individualmente, e não sobre o condomínio como centro autônomo de imputação de dano moral.**

No caso em exame, o acórdão recorrido, ao reconhecer a existência de dano moral “do condomínio” em razão da restrição de crédito decorrente de protesto reputado indevido, substitui a orientação consolidada desta Corte por entendimento diametralmente oposto, tratando o condomínio como se fosse pessoa jurídica dotada de honra objetiva, em afronta direta à jurisprudência atual, reiterada e uniformizada do STJ.

Mais recentemente, confira-se o precedente seguinte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO. DECLARATÓRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO. ELEVADORES. MULTA. COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. VIOLAÇÃO DA HONRA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. A jurisprudência prevalente nesta Corte Superior de Justiça orienta que os condomínios não podem sofrer danos morais por serem entes despersonalizados.

3. Agravo Conhecido. Recurso especial parcialmente provido. (AREsp n. 2.694.516/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025, grifei.)

II - Arts. 186, 927 e 944, do Código Civil

Superada a controvérsia pela via da divergência, resta prejudicada a análise da matéria sob o enfoque da alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, bem como das teses de violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento**, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais ao condomínio.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem contra o recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.697.073 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0269394-7

Número de Origem:

10684720820158260100 106847208201582601002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

ADVOGADOS : CAIO SPINELLI RINO - SP256482

EDUARDO ALVES PÉRICO - SP459491

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINA IGNEZ

ADVOGADO : RODRIGO JOAQUIM MUNIZ - SP166798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

